

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 108 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 108. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º. O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, na condição de litisconsorte do alienante ou o cedente.

§ 3º. A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.”

JUSTIFICATIVA

O adquirente ou cessionário, se decide participar do processo em conjunto com o alienante ou cedente, assume a condição de parte.

Para percebê-lo, basta atentar que “a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário” (art. 108, § 3º).

O adquirente ou cessionário é o verdadeiro destinatário da eficácia direta da tutela jurisdicional. O seu direito é que está em juízo para ser decidido pela sentença. Sobre a sua existência ou não é que se formará a coisa julgada.

Qualificá-lo como simples assistente é insuficiente para tutelar a sua posição jurídica no processo, dado que ocupa no plano do direito material a posição de titular da coisa litigiosa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN